



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 1 de 2

## PROJETO DE LEI N.

**AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA (Elias Vargas)**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei determina a publicização, no site oficial e no Portal de Transparência do Município de Porto Real, da listagem atualizada de medicamentos disponíveis para abastecimento das unidades da rede pública municipal de saúde, em conformidade ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de garantir a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

**Parágrafo único** - Em caso de falta de determinado(s) medicamento(s), o Poder Executivo divulgará a data prevista para a sua disponibilização.

**Art. 2º** - A listagem de que trata esta Lei deve conter as seguintes informações:  
I – Nomes dos medicamentos disponíveis e dos que estão em falta, contendo composição e apresentação de cada um deles;  
II - Data de compra e de entrada dos medicamentos no estoque;  
III – Data de fabricação e de validade,  
IV - Local de armazenamento.

**Parágrafo único** – A listagem será publicada mensalmente, com as atualizações dos dados contidos.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 37003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 2 de 2

## JUSTIFICATIVA:

É direito de todo cidadão, em especial, daquele que depende do Sistema Único de Saúde (SUS), saber se o poder público está cumprindo com o seu papel de manter abastecido o estoque de medicamentos destinados às unidades da rede pública de saúde. Além disso, sendo o uso das medicações de distribuição gratuita vitais para grande parte dos usuários do SUS, ter informação sobre a sua disponibilidade ou não contribuirá para evitar deslocamentos desnecessários até os pontos de distribuição e às unidades de saúde quando a medicação estiver em falta. É igualmente relevante, no caso de haver falta de determinados medicamentos, garantir ao paciente a informação precisa sobre a nova disponibilização. Para tanto, este projeto de lei visa garantir a publicização, pelo Poder Público, da listagem atualizada de medicamentos disponíveis para abastecimento das unidades da rede pública municipal de saúde, em conformidade ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de garantir a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação. A Lei nº 12.527/2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações conforme o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Este diploma legal, em seu Art. 3º, prevê que os procedimentos nele previstos "...destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública...", destacando-se, entre eles, a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações". Por seu turno, o Art. 8º da mesma Lei, determina que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas". Nesta mesma esteira, o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, assim dispõe: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Some-se a isso, o inciso II do § 3º, do Art. 37 da Carta Magna: "Art. 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII". Em síntese, da mesma forma que a transparência nas ações do poder público é um dever constitucional, é direito do cidadão, usuário da rede pública de saúde, ter ao seu alcance tão importantes informações sobre os medicamentos que garantem a sustentação da sua saúde, o que impacta diretamente na sua qualidade de vida. Diante do exposto, espero contar com os nobres vereadores para garantir a aprovação da proposição em tela.

Porto Real, 7 de setembro de 2021

**Elias Vargas de Oliveira**

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 37003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

